

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 239 Disponibilização: 20/12/2023

Publicação: 20/12/2023

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.211, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

2013, que "Cria cargos efetivos, no quadro de pessoal permanente, no âmbito do Poder Executivo do

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 748, de 16 de dezembro de 2013, da Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar n° 748, de 16 de dezembro de

Estado de Ror	ndônia.", que passam a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 1°
	§ 1°
Quadro de Pes	III - 70 (setenta) cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental no ssoal Permanente da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;
	§ 2°
Quadro de Pes	 I - 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental no ssoal Permanente da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;
	Art. 4°
	§ 4° Sendo o servidor público estadual, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo do curso específico de formação, sem prejuízo de sua remuneração, e caso opte pela do cargo efetivo, não poderá acumular a ajuda de custo com a remuneração do cargo efetivo.

Subseção II

Da Lotação e da Gestão

Art. 5° O ato de nomeação no cargo efetivo estabelecerá o órgão de origem do servidor conforme quadro lotacional constante do Anexo I desta Lei.

(NR)

Art. 6° Para fins de atuação transversal, conforme disposto no art. 9°, inciso VII desta Lei
Complementar, os servidores da carreira de Gestão Governamental poderão exercer suas atividades em
1 ,
qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo estadual, observando o interesse da Administração Pública
e a necessidade do serviço, com ônus para o órgão de efetivo exercício, em caso de exercício
descentralizado, ou para o cessionário, em caso de cedência para desempenho de função de assessoramento,
chefia e direção.

chefia e direção.	
A	rt. 7°
encontrem em es desempenho pela	1° Os servidores integrantes dos cargos previstos nesta Lei Complementar que se stágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos a avaliação de a respectiva Comissão de Avaliação de Desempenho, de que trata o art. 8°, de acordo com regulamentados conjuntamente pelos órgãos de origem da carreira.
do titular do órg	3° A homologação da aprovação ou da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato gão de origem do servidor, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias, contados do término do io, com efeitos a contar do término do interstício de 3 (três) anos.
ficam instituídas Estadual de Tecr	rt. 8° Observado o órgão de origem dos servidores de que trata esta Lei Complementar, s, na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e na Superintendência nologia da Informação e Comunicação - SETIC, Comissões de Avaliação de Desempenho, nente, incumbidas de:
	- coordenar a avaliação de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos que compõem stão Governamental, a ser realizada com periodicidade não superior a 1 (um) ano;
II funcional;	- emitir parecer acerca do preenchimento dos requisitos para a progressão ou promoção
	I - emitir parecer acerca do preenchimento dos requisitos para o cumprimento do estágio ondo a aprovação ou reprovação do servidor; e
 Aı	rt. 10.
 V	III - ter recebido 3 (três) avaliações de desempenho satisfatórias.
do órgão de orig	rt. 13. A homologação das progressões e promoções far-se-á por ato específico do titular gem do servidor e terá vigência a partir do término do interstício, ressalvado o disposto no único, desta Lei Complementar.
	"

Art. 2° Ficam acrescidos o art. 6°-A, o art. 6°-B e o inciso IV ao art. 8°, os incisos VII e VIII ao art. 9° e o parágrafo único ao art. 10, todos da Lei Complementar n° 748, de 2013, com as seguintes redações:

- "Art. 6°-A. A SEPOG e a SETIC, na condição de órgãos de origem, realizarão a gestão da carreira de Gestão Governamental, competindo-lhes ainda:
- I à SEPOG, definir diretrizes de atuação dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Analista em Planejamento e Finanças e de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, gerir a alocação e promover o desenvolvimento técnico e funcional dos servidores neles investidos:
- II à SETIC, definir diretrizes de atuação dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação e de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, gerir a alocação e promover o desenvolvimento técnico e funcional dos servidores neles investidos; e
- III à SEPOG e à SETIC, em ato conjunto, definir a matéria comum a todos os cargos efetivos integrantes da carreira de Gestão Governamental.
- Art. 6°-B Fica criado o Comitê da Carreira de Gestão Governamental, de caráter consultivo e deliberativo, composto pelos servidores da carreira de Gestão Governamental, com a função de assessorar e auxiliar os órgãos de origem na gestão e em outros assuntos afetos à carreira.
- § 1° Compete ao Comitê manifestar-se, de oficio ou provocado, nos assuntos afetos à carreira de Gestão Governamental, com as seguintes finalidades:
 - I prestar assessoramento;
 - II auxiliar no planejamento e na gestão da carreira;
 - III promover ações para o desenvolvimento técnico e funcional dos servidores da carreira;
 - IV acompanhar as ações e processos inerentes à carreira, podendo solicitar informações; e
- V propor as regulamentações necessárias à carreira, bem como expedir instruções para a sua fiel execução.
- § 2° O Comitê será composto por integrantes da carreira de Gestão Governamental, com mandato bienal e permitida a recondução, conforme segue:
- I 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores da Carreira que tenham a SEPOG como órgão de origem, indicados pelo respectivo Secretário;
- II 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores da Carreira que tenham a SETIC como órgão de origem, indicados pelo respectivo Superintendente; e
- III 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados em processo eletivo realizado pelos próprios servidores da Carreira de Gestão Governamental.
- § 3° As competências complementares e os demais regramentos do Comitê serão instituídos por ato normativo próprio, proposto de comum acordo pelos titulares dos órgãos de origem.

remunerada.	§ 4° A participação no Comitê será considerada prestação de relevante serviço público e não
	Art. 8°

	V - manifestar-se sobre pedidos de reconsideração de seus pareceres, bem como prestar a o julgamento de recursos interpostos.
	.rt. 9°
Governamental, Poder Executive	II - transversalidade: característica intrínseca aos cargos da carreira de Gestão relativa à atuação desconcentrada e descentralizada dos servidores dentro da estrutura do o, sob as diretrizes do órgão de origem, que será computada para todos os efeitos legais, estágio probatório;
Governamental,	III - mobilidade: característica de movimentação física do servidor da carreira de Gestão indispensável ao atingimento da transversalidade, consistente na possibilidade de seu local de efetivo exercício.
 A 	rt. 10.

Parágrafo único. Ato do Governador do Estado poderá estabelecer critérios e condições para que o desenvolvimento funcional tratado no caput ocorra de maneira antecipada ao disposto no inciso VI deste artigo." (NR)

- Art. 3° O Anexo I da Lei Complementar n° 748, de 2013, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.
- Art. 4° Após a remoção de cargos para a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão -SEPOG de que trata o art. 1° desta Lei Complementar, os servidores que ocupem cargos efetivos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental ou de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental e atualmente desempenhem suas atividades na Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, permanecerão na SETIC, em exercício descentralizado ou cedidos, conforme o caso.
 - Art. 5° Ficam revogados os seguintes dispositivos:
- I o inciso I do § 1° e o inciso II do § 2°, ambos do art. 1°, e os arts. 11 e 12, todos da Lei Complementar n° 748, de 2013; e
 - II os incisos XVII e XIX do art. 114-A da Lei Complementar nº 965, de 2017.
 - Art. 6° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2023, 136° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

CARREIRA, CARGO, HABILITAÇÃO E QUANTIDADE DE VAGAS

CARREIRA	CARGO	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
----------	-------	-------------	------------------------

Gestão	Analista de	Diploma, devidamente	
Governamental	Planejamento e	registrado de conclusão de	
	Finanças no	curso de graduação de nível	
	Quadro de	superior (Matemática,	
	Pessoal	Estatística, Direito,	
	Permanente da	Administração, Ciências	50
	Secretaria de	Contábeis e Ciências	
	Estado de	Econômicas), fornecido por	
	Planejamento,	instituição de ensino	
	Orçamento e	superior reconhecida pelo	
	Gestão - SEPOG	MEC.	

	3EI/ABO - 0044330342 - Eci Gompiemen	
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental no Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	Diploma, devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	70
Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação no Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC	Diploma, devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em (Sistemas de Informação, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computador e Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	100
Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental no Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	Diploma, devidamente registrado de conclusão de curso de Ensino Médio Completo (antigo 2° grau) ou Ensino Médio Profissionalizante, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.	50
Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação no Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC	Diploma, devidamente registrado de conclusão de Ensino Médio Completo (antigo 2° grau) ou Ensino Médio Profissionalizante expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, mais curso na área de Tecnologia da Informação e Comunicação com carga horária e requisitos definidos em edital.	50

"," (NR)



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 20/12/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0044556542 e o código CRC 94A505F0.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0035.068386/2022-73

SEI nº 0044556542